



LEI Nº 1955, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre parcelamento especial para quitação de dívidas e/ou débitos municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma única vez sobre a mesma dívida Parcelamento Especial para quitação das dívidas e/ou débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o exercício anterior.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo se refere às dívidas e/ou débitos inscritos ou não em dívida ativa, que se encontram em cobrança administrativa ou pendentes de lançamento, excluídos aqueles que se encontram em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§2º - Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO



Art. 2º - Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, sendo aos representantes imprescindível a apresentação do instrumento de representação.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Art. 3º - Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º - Conforme a natureza das dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§2º - A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas as dívidas e/ou débitos em conformidade com o art. 1º desta lei, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

Seção I

Dívidas e /ou Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 4º - As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento, com a adesão ao Parcelamento Especial, serão considerados lançados pelo contribuinte e homologados pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos

Parágrafo Único – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.



Seção II

Dívidas e /ou Débitos em Cobrança Administrativa

Art. 5º - As dívidas e/ou débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes oposto ao recebimento da dívida.

Parágrafo Único – A adesão ao Parcelamento Especial fica condicionada a apresentação, pelo contribuinte, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

Seção III

Dívidas e /ou Débitos Parceladas com o Município

Art. 6º - As dívidas e/ou débitos objetos de parcelamentos anteriores ao do Parcelamento Especial que trata a presente Lei, cujos pagamentos estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 1º desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º - Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida e/ou débito é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios



devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição e/ou decadência, obedecendo-se ao seguinte critério:

Parágrafo Único - O principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 8º - Consolidada a dívida e/ou débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

I- Para o pagamento à vista, fica dispensada de:

a). 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e demais encargos legais;

II- Para pagamento em até 03 (três parcelas), fica dispensada de:

a). 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa e demais encargos legais;

III- Para pagamento em até 06 (seis parcelas), fica dispensada de:

a). 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à multa e demais encargos legais;

IV- Para pagamento em até 12 (doze parcelas), fica dispensada de:

a). 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa e demais encargos legais.



Parágrafo Único- O valor mínimo de cada parcela é de 15 (UFMP) nos termos do Código Tributário Municipal –CTM.

Art. 9º - O pagamento da primeira parcela do contrato e da guia à vista pode ser feito até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento, mediante recolhimento em guia própria.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, autorizada a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no Parcelamento Especial, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I- O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II- A dívida e/ou débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitada, devendo ser comprovada para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

III- Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial, depois de refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 11 – Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.



Parágrafo Único – A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

CAPÍTULO V DAS INADIMPLÊNCIAS E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12 – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

- I- Atualização monetária, na forma estabelecida em lei;
- II- Multa prevista na legislação tributária do município.

Art. 13 – No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou ainda no atraso de pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, o contribuinte será excluído do parcelamento e rescindido o termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 14 – O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente com o prosseguimento do processo administrativo ou ajuizamento da execução, podendo ser restabelecidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas e/ou débitos que foram transacionados, terão como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores das dívidas e/ou débitos confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeitos de dedução ou lançamento complementar.

§ 1º - Apurada pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos inexatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida e/ou débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 16 – Além das hipóteses previstas no artigo 13 desta lei, para o caso de opção pelo pagamento à vista, o contrato pode ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado.

Parágrafo Único – Equivale ao inadimplemento o disposto no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 17 – A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.



Art. 18 – A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta lei, podendo solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Diário Oficial do Município de Perdizes.

Art. 20 – A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa às dívidas e/ou débitos nele incluídos.

Art. 21 – A administração do Parcelamento Especial é exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PARCELAMENTO ESPECIAL, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 22 – A presente lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

Art. 23 – O contribuinte que não quitar seu débito em uma única vez, ou não requerer seu parcelamento quitado do prazo previsto nesta lei, ficará sujeito ao protesto do débito inscrito ou não em dívida ativa.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.



Art. 25 – É facultado aos contribuintes que parcelaram seus débitos na forma da Lei Municipal nº 1.698, de 15 de Junho de 2009, aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30/04/2016.

Perdizes/MG, 10 de Dezembro de 2015.

FERNANDO MARANGONI

Prefeito Municipal